



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355223-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados AUTO POSTO AMÉRICA DE VOTUPORANGA LTDA, JOAO DE SOUSA NETO e ALINE MAINA CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36215

Agravo de Instrumento nº: 2355223-88.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Auto Posto América de Votuporanga Ltda. e Outros

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Execução de título judicial - Insurgência do exequente contra a decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens pelo Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) - Acolhimento - Frustradas anteriores pesquisas (Arisp, Renajud, Sisbajud e Infojud) - Não indicação de bens passíveis de constrição judicial - Implementação do Sniper efetivada no TJSP - Informações advindas com a utilização dessa ferramenta que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário - Impossibilidade de obtenção direta pelo exequente - Decisão reformada para deferir a reclamada pesquisa, após prévio recolhimento do valor inerente ao serviço em questão - Recuso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 217/220, dos autos eletrônicos do cumprimento da sentença prolatada nos autos da procedente ação monitória apoiada em contrato bancário, exigindo pagamento da importância de R\$36.140,07 atualizada para agosto/2023, que indeferiu ao exequente agravante pedido de pesquisa de bens dos executados agravados por intermédio da ferramenta denominada “Sniper”. Justificou o Magistrado singular a denegatória na assertiva de que o sigilo bancário é direito fundamental do indivíduo e somente em casos excepcionais pode ser quebrado.

Insurge-se o recorrente, em síntese sustentando a necessidade de realização da pesquisa almejada, pois restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis dos recorridos, empresa devedora principal e o seu avalista, inclusive por intermédio dos sistemas Arisp, Renajud, Sisbajud e Infojud.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com liminar de efeito ativo (fls. 61), não acusando resposta dos recorridos apesar de regularmente intimados (fls. 64).

É o relatório.

O inconformismo do banco agravante merece acolhimento, mormente que a execução tramita em benefício do credor e a pesquisa por meio do Sistema Sniper é ferramenta instituída com o escopo de facilitar a busca por bens ou ativos penhoráveis, desde que realizada prévia busca infrutífera pelos demais sistemas informatizados que lhe precederam.

“In casu”, o banco credor encetou inúmeras diligências em busca de bens penhoráveis dos agravados, mas sem sucesso (Arisp, Renajud, Sisbajud e Infojud). Inconteste a possibilidade de atuação dos órgãos judiciais com medidas de apoio destinadas a proporcionar eficácia à atividade jurisdicional, mormente quando se trata da obtenção de informações que às partes não seria dado alcançar, em caráter privado.

E, se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, no qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805 CPC), de outro, deve-se atender ao princípio da máxima efetividade da execução, visando à satisfação do crédito titularizado pelo exequente e perseguido por meio do ajuizamento da demanda executiva.

Repisa-se, por oportuno, que o Sniper consiste em ferramenta apta à investigação patrimonial de devedores com capacidade de sobrepor o interesse público na efetividade da execução. Além disso, busca incrementar os meios de execução típicos à disposição da parte exequente e, nesse contexto, poderá ser utilizado por todos os Tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

O TJSP procedeu à sua regular implementação, de modo que, na espécie, inexistente obstáculo à realização da pesquisa pretendida pela parte exequente. Isso porque, até o momento, o recorrente fez tudo que estava ao seu alcance para localizar bens passíveis de penhora, esgotados os meios típicos lhe são ofertados. Logo, mostra-se pertinente e justificada a pesquisa de bens da parte executada pelo Sniper, notadamente para subsidiar eventual pedido de penhora, nos termos do art. 854 do CPC. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste E. TJSP e C. 15ª Câmara:

“Agravo de instrumento. Execução. Indeferimento do pedido de pesquisa com a ferramenta eletrônica SNIPER. Pretensão de reforma. Cabimento: A utilização do Sistema SNIPER já foi regulamentada por esta Eg. Corte. Sistema que já se mostra possível em primeira instância. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2274097-50.2023.8.26.0000, REL. DES. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 31/01/2024);

“Agravo de instrumento - Execução - Insucesso nas tentativas anteriores de localização de bens - Pedido de pesquisa por meio do sistema SNIPER - Cabimento - Plataforma implementada - Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2260206-59.2023.8.26.0000, REL. DES. VICENTINI BARROSO, j. 14/12/2023);

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Ferramenta adotada no âmbito desta C. Corte e útil à persecução do crédito executado. Realização de pesquisa mediante uso do referido sistema. Admissibilidade. Informações que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção direta pela parte interessada. Decisão reformada. Agravo provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2195223-51.2023.8.26.0000, REL. DES. JAIRO BRAZIL, j. 23/10/2023).

Nessas circunstâncias, resolve-se pela modificação da solução combatida para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome dos devedores agravados por intermédio do Sistema Sniper, em perfeita consonância com o disposto no art. 854 do CPC, após prévio recolhimento do valor inerente ao serviço em questão.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator